



MENSAGEM N° **19** /2019.

Maceió, **19** de **julho** de **2019**.

Senhor Presidente,

Assembleia Legislativa de Alagoas

PROTOCOLO GERAL 1503/2019
Data: 19/06/2019 - Horário: 13:36
Legislativo

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “*Altera a Lei Estadual nº 8.087, de 11 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a transparência e o acesso à informação pública no Estado de Alagoas*”.

O presente projeto de lei objetiva alterar questões pontuais da Lei Estadual nº 8.087, de 11 de janeiro de 2019.

A supressão da expressão “número da inscrição do CPF” constante no inciso VII do art. 7º faz-se necessária, uma vez que a sua permanência na Lei Estadual contraria o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação, e dispõe, no seu art. 31, §1º, que o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, tendo acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Resolução STJ nº 7, de 18 de junho de 2014, que regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 2011, considera como informação pessoal o fornecimento de dados pessoais, tais como endereço, telefones residencial e celular, **número de inscrição de pessoas físicas**, número de carteira de identidade (RG), carteira funcional e passaporte de magistrados e servidores.

No tocante à alteração dos prazos dos arts. 49 e 57, estes dizem respeito ao prazo para Controladoria Geral do Estado responder aos recursos em caso de negativa de informações pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual, e o prazo sobre as reuniões da Comissão Mista de Acesso de Informações, respectivamente.

Embora estes prazos sejam diversos dos estabelecidos para a União Federal, o Estado de Alagoas, neste ponto, tem competência para defini-los, já que serão aplicáveis no âmbito da Administração Pública Estadual, justificando-se, assim, a necessidade de sua alteração.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI N° /2019.

ALTERA A LEI ESTADUAL N° 8.087, DE 11 DE JANEIRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA E O ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Os dispositivos da Lei Estadual nº 8.087, de 11 de janeiro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o inciso VIII do § 3º do art. 7º:

“Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independentemente de requerimento, a divulgação em seus sítios na internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§ 3º Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º deste artigo, informações sobre:

(...)

VIII – toda forma de remuneração recebida por ocupante de cargo, emprego ou função, incluindo auxílios, ajudas de custo, *jetons*, indenizações e quaisquer outras vantagens pecuniárias dos servidores, de maneira individualizada, indicando além da remuneração, nos termos deste inciso, pelo menos o nome e a lotação dos cargos, empregos ou funções ocupadas;

(...)" (NR)

II – o art. 49:

“Art. 49. Negado o acesso à informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual, em decisão proferida com base no art. 48 desta Lei, o requerente poderá recorrer à Controladoria Geral do Estado, que deliberará no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

(...)" (NR)



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

III – o art. 57:

“Art. 57. A Comissão Mista de Acesso às Informações se reunirá, ordinariamente, uma vez a cada 6 (seis) meses, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.